



Questão de Justiça

ff@freixinho.adv.br

Celeridade X julgamento preferencial

No curso deste ano o senador Ricardo Ferraço apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) do Senado Federal nº 15 de 2011, a fim de transformar os recursos extraordinário e especial em ações rescisórias.

A iniciativa procura tornar executivas as decisões de segunda instância, com independência da interposição ou admissão do recurso extraordinário ou especial. Assim, por exemplo, em matéria criminal, uma pessoa submetida a processo se for condenada poderia interpor recurso de apelação ante o Tribunal de Justiça, se o crime for de competência estadual, ou ante o Tribunal Regional Federal, se for de competência federal. As decisões desses tribunais deveriam ser cumpridas, mesmo que tenha sido interposto e até admitido o recurso extraordinário ou especial.

A proposta tentou seguir a orientação do Ministro Cezar Peluso expressada no Jornal "O Estado de São Paulo", em 28 de dezembro de 2010, "como forma de evitar que a remessa dos casos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao STF seja utilizada como mero expediente de dilação processual. Com a transformação desses recursos em ações rescisórias, as decisões das cortes inferiores poderiam transitar em julgado, independentemente do prosseguimento da discussão no STJ ou no STF. Assim, poderiam ser promovidas execuções definitivas e a satisfação do direito material das partes seria feita mais celeremente do que só ocorrer hoje em dia. Ademais, para se evitar a multiplicação de ações rescisórias dependentes de julgamento, poder-se-ia manter os demais critérios de repercussão geral válidos para o STF, bem assim abrir possibilidade semelhante quanto às ações rescisórias que o STJ viria a julgar em substituição ao recurso especial".

O problema é adotar semelhante sistemática a causas criminais onde está em risco a liberdade individual. No caso dos demais ramos do direito o provimento da ação rescisó-

ria posteriormente poderá restaurar o direito, o que por óbvio não poderá ocorrer na via criminal, uma vez que não há como devolver o tempo que alguém ficou preso.

A questão então reside na celeridade do julgamento das causas de natureza penal, tendo em vista que a Convenção Americana sobre direitos humanos (art. 8), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 14), a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades

Fundamentais (art. 6) e a nossa Constituição expressamente tentam assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por tal motivo, foi apresentado pelos professores Rui Stoco e René Dotti um anteprojeto com regras de procedimento perante os Tribunais visando a minimizar a repercussão negativa da demora no julgamento dos Recursos estabelecendo-se hipóteses de preferência no julgamento.

Algumas dessas hipóteses já estavam previstas em leis esparsas, mas a reunião em um único artigo do Código de Processo Penal certamente facilitaria a aplicação e a efetividade. O anteprojeto foi convertido no Projeto de Lei 3789/08.

Assim, as hipóteses consideradas como preferenciais e que deverão ser julgadas na primeira sessão (próxima reunião da Turma ou Câmara) foram as seguintes:

- I. pedidos originários e os recursos de habeas corpus
- II. ações penais originárias (aquelas em que o réu tem prerrogativa de função, em decorrência da função pública por ele ocupada)
- III. recursos em ações penais com réus presos (por óbvio pois caso seja dado provimento ao recurso como restituir o tempo preso? Nesse caso ele tem que ser o menor possível)
- IV. os recursos em ações penais nas quais o réu tenha sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a 8 (oito) anos.
- V. os recursos em ações penais em que houver réu com idade igual ou superior a 60 anos (já existe essa previsão no estatuto do idoso).

O parágrafo primeiro prevê a possibilidade de criação de Câmaras ou Turmas especiais para julgamento dessas causas.

O projeto em questão foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado ao Senado.

É claro que o projeto é muito benéfico para aqueles que estão presos, por exemplo, mas para muitos réus que estão soltos a demora acaba sendo benéfica, principalmente se o resultado final tem grandes chances de ser negativo. Contudo, com mudança da lei sobre prescrição, que acabou com o curso do prazo prescricional em fase de inquérito policial, com a criação da audiência de instrução e julgamento concentrando todos os atos, dentre outros, essa demora e ganho de tempo acaba sendo mais uma dilação que não tem efeitos concretos (de impunidade), tendo em vista que é cada vez mais difícil até para esses réus, desde que o crime tenha ocorrido após a mudança legal, que o processo acabe com prescrição.

Por derradeiro, destaque-se que para a sociedade de uma forma geral, sem interesses individuais considerados, é claro que a celeridade é fundamental e qualquer idéia diferente frustra o senso comum de justiça e gera um descrédito no poder judiciário.

Transformando os recursos em ações rescisórias, decisões das cortes inferiores podem transitar em julgado, sem considerar discussão no STJ ou no STF